PARECER PRÉVIO - PA00 - 52/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2570/2018
PROTOCOLO	**:** 1890593
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO	**:** CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – LEIS AUTORIZATIVAS DA DÍVIDA FUNDADA – REMANEJAMENTO E TRANSFERÊNCIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – INCLUSÃO DE VALORES DE SUBSTITUIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA NA DESPESA COM PESSOAL E REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA NO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS INCOMPLETAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012- LO-TCE/MS, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, II, IV e VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do **Município de Rio Negro/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Cleidimar da Silva Camargo**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, caput, incisos II, IV e VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas Anuais do Município de Rio Negro/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, para os fins estabelecidos

no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas conforme previsão disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n° 101/2000; **b)** Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; **c)** Pela **recomendação** ao atual gestor para a adoção de providências para o registro por competência da despesa com pessoal, com a promoção de procedimentos administrativos à luz da legislação pertinente, evitando a ausência de empenho para as despesas com pessoal conhecidas e previstas para serem executadas no exercício; **d)** Pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que adotem medidas visando o aprimoramento na elaboração das notas explicativas quanto ao detalhamento de valores que eventualmente derem causa às inconsistências de informações, a fim de que possam subsidiar o entendimento das demonstrações contábeis; **e)** Pela **recomendação** ao atual gestor, ao tesoureiro e ao controlador interno: **1)** Para que seja observado que a manutenção de recursos em caixa exige a submissão às regras do regime de adiantamento/suprimento de fundos, art. 68 e 69 da Lei nº 4.320/64; **2)** Que a prestação de contas do suprimento de fundos deve receber a análise do controle interno (Lei nº 4.320/64 –artigos 78 e 84 c/c art. 74, inciso III, da CF/88); **3)** Que a verificação do saldo existente em determinada data, deve obedecer ao princípio da segregação de funções, ou seja, deve ser efetuada por pessoa diversa do gestor e do tesoureiro (ou suprido). A verificação deve ser tempestiva e ocorrer na data do levantamento das Demonstrações Contábeis, bem como conter a assinatura dos responsáveis pela contagem de caixa. **f)** Pela **recomendação** ao Controlador Interno para inserir em seu plano anual de fiscalização a análise do cumprimento aos limites impostos pela LRF, com ênfase na verificação dos limites da despesa com pessoal (art. 54, Parágrafo Único, da LRF); e pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Rio Negro - MS**, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Sr. Cleidimar da Silva Camargo**, Prefeito Municipal à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 3.1.1. Foram apensados aos autos os processos TC/MS nº 07060/2017 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o TC/MS nº 15339/2017 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Após os devidos trâmites regimentais e, concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 6352/2022, fls. 1730-1740) se manifestou pela permanência dos seguintes achados:

ITEM DA ANÁLISE	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	CRITÉRIO	EVIDÊNCIAS
2.1.1	Ausência de leis autorizativas da dívida fundada.	Não foram apresentadas cópias das leis autorizativas da dívida fundada.	Item 25, Letra B, Subitem 3.1.1, Anexo III, da Resolução TCE/MS n.º 054/2016.	Ausência do documento.
2.1.3	Remanejamento de Dotação Orçamentária sem prévia autorização legislativa	Houve remanejamento e transposição de Dotação Orçamentária sem prévia autorização legislativa.	Art. 167, inciso VI, da CF/88. Art. 7º da Lei Municipal n.º 757/2016 – LOA 2017	Cf. Apêndice A
2.1.4	Realização de Despesa sem prévio empenho.	Foi empenhado em janeiro/2018 despesa de pessoal de competência dez/2017.	Inciso II do Art. 35 e art. 60 da Lei n.º 4.320/64. §2º do art. 18º da LRF.	Cf. registros de despesa em 01/2018 – SICOM.
2.1.5	Inconsistências nas disponibilidades do Município.	Há divergência de valores entre o Caixa e Equivalente de Caixa e os extratos e conciliações bancárias.	Art. 105 da Lei 4.320/64. Art. 43 da LRF.	Anexo 14 Consolidado (peça 19). Conciliações e Extratos bancários (peças 36 e 37).
2.1.6	Inconsistências nos saldos contábeis da DFC.	A soma dos três fluxos de caixa não corresponde à diferença entre o Caixa Final menos o Inicial.	IPC 08 – Metodologia para Elaboração da DFC.	Anexo 18 – Consolidado (peça 25).

Por sua vez, a douta Auditoria (PAR - GACS LLRP - 12698/2022, fls. 1742-1754) e a Procuradoria de Contas (PAR - 2ª PRC - 6951/2023, fls. 1755-1763) opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

Em síntese, este Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada avaliação das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e executadas em **2017**, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

2. DO VOTO

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Rio Negro - MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. Cleidimar da Silva Camargo, Prefeito Municipal - à época. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados a seguir:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL[1]		
Instrumentos de Planejamento	**Nº da Lei**	**Período de referência**
PPA – Plano Plurianual	Lei nº 707, de 12/12/2013	2014-2017
LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias	Lei nº 753, de 15/07/2016	2017
LOA – Lei Orçamentária Anual	Lei nº 757, de 22/12/2016	2017
Lei nº 757/2016 (LOA)		
Receita Estimada	R$ 20.000.000,00	
Despesa Fixada	R$ 20.000.000,00	
Dotação Autorizada	Sem alterações[2]	
2.2 PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS		
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		
Superávit Orçamentário	R$ 2.380.907,44	
BALANÇO FINANCEIRO		
Resultado Financeiro Positivo	R$ 1.917.105,66	
BALANÇO PATRIMONIAL		
Patrimônio Líquido Apurado	R$ - 9.066.593,37	

[1] Remessa nº 7375.
[2] Conforme apontado pela Divisão de Fiscalização (fl. 1610) houve alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais, mas a despesa autorizada do Município não foi alterada, permanecendo em R$ 20.000.000,00.

2.3 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (RECEITA CORRENTE LÍQUIDA: R$ 18.974.643,38)		
Saldo da Disponibilidade de Caixa Líquida	R$ 813.522,04	-
Dívida Consolidada Líquida	R$ 17.139.762,07	90,33%

2.4 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2017**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7,00% (Divisão e Auditoria) regular
Aplicação na área da Saúde	15%	17,24% (Divisão) regular 16,62% (Auditoria) regular
Aplicação área da Educação	25%	31,77% (Divisão) regular 31,57% (Auditoria) regular
Despesa Pessoal Legislativo	6%	3,14% (Divisão) regular 3,14% (Auditoria) regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	50,36% (Divisão) regular 50,35% (Auditoria) regular
Regra de Ouro	Atendida	

Portanto, conforme demonstrado na tabela acima, foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas à disponibilidade de caixa e ao endividamento público, além das obrigações constitucionais e legais quanto ao repasse de duodécimo ao Legislativo, limite mínimo de aplicação na saúde e educação, bem como, ao cumprimento dos limites das despesas com pessoal do Poder Legislativo e Executivo e da regra de ouro.

Em relação ao patrimônio líquido negativo (R$ - 9.066.593,37), verifica-se que advém de exercícios anteriores, sendo que no ano de 2016 houve o cômputo de R$ - 5.332.461,22 relativo ao resultado do exercício aumentando consideravelmente o resultado negativo do PL.

Considerando a manifestação da Auditoria (fls. 1743-1750) e da Procuradoria de Contas (fl. 1760) sobre a despesa com pessoal, faz se mister **tecer** a seguinte recomendação:

Situação relatada	Fundamentação	Recomendação
Despesa com pessoal	art. 59, § 1º, inc. II, da LRF	Conforme manifestou a Auditoria (fls. 1647-1648) quanto à despesa com pessoal, apesar de ocorrer o cumprimento ao limite legal (54%), o Poder Executivo extrapolou o limite de alerta (48,60%), tendo em vista que atingiu o percentual de 50,35%. A DFCGG (fl. 1617) efetuou a inclusão dos valores de pessoas físicas para substituições de mão de obra de servidores públicos registrado no elemento 3.3.90.36 – Outros serviços de Terceiros – Pessoa Física e da despesa de pessoal referente à folha do mês de dezembro/2017 que deveria ter isso empenhada. Contudo, a emissão de alerta está prevista na Resolução TCE/MS nº 49/2016, que institui e regulamenta o sistema

		"e-Contas" e dispõe, em seu art. 19 e Parágrafos, competindo ao responsável, a adoção das medidas a seu cargo, a fim de adequar a execução orçamentária e a gestão fiscal do exercício aos parâmetros traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Desta forma, **recomendo ao atual gestor** a observância com maior rigor da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n° 101/2000 no tocante aos limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas.

Ademais, considerando a constatação de outras irregularidades e impropriedades pela Divisão de Fiscalização e Procuradoria de Contas, passo ao mérito:

Achado/ Situação encontrada	**Fundamentação**	**Conselheiro-Relator**
Ausência de leis autorizativas da dívida fundada.	Item 25, Letra B, Subitem 3.1.1, Anexo III, da Resolução TCE/MS n.º 054/2016.	Neste ponto acolho na integra o posicionamento exarado pela equipe técnica à fl. 1731/1732 por entender que a não apresentação das Leis Autorizativas da Dívida Fundada violam o disposto nos artigos 29, §1º, 32 e 37 da LRF, bem como por violarem de forma expressa as orientações contidas no MDF – 7ª Edição – página 591, que estabelece a necessidade de lei específica para reconhecimento ou confissão de dívidas. No caso em análise, consta do Anexo 16 Consolidado (fl. 209) que foram contratados/acordados parcelamentos junto à ENERGISA e ao INSS, conforme se verifica nas linhas 5 e 6 do Anexo 16, sem que as leis relativas aos contratos respectivos fossem trazidas aos autos. Observo ainda que as leis cujas ausências apontamos são apenas as leis relativas às dívidas contraídas no exercício analisado. Sendo assim, entendo configurada a **infração tipificada no art. 42, inciso II e IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 160/2012.** Como também, voto pela **recomendação ao atual gestor** para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.
Remanejamento e transferência, sem a devida	Art. 167, inciso VI, da CF/88. Art. 7º da Lei Municipal n.º	A Divisão de Fiscalização (fls. 1732-1733) e a Auditoria (fls. 1750-1751) apontaram remanejamento e transferência de créditos orçamentários sem a prévia autorização legislativa, o que contraria o art. 167, inc. VI da Constituição Federal. Em outras palavras, ao contrário do que diz o gestor em

autorização legislativa	757/2016 – LOA 2017	sede de intimação, o art. 7º da Lei Municipal n.º 757/2016 – LOA 2017 (peça 15) trata apenas de autorização para abertura de créditos suplementares. No entanto, não merece acolhimento à defesa do Gestor, como bem demonstrou a DFCGG (fl. 1611), pois o remanejamento ocorreu entre diferentes UGs[3]. Desta forma, corroboramos com o entendimento da DFCGG, da Auditoria e Procuradoria de Contas, restando configurada a infração prevista no art. 42, *caput* da LO-TCE/MS, pois **não** ficou demonstrado nos autos que houve prévia autorização do Legislativo para realizar os remanejamentos, contrariando o disposto no art. 167, VI, da CF/88.
Inclusão de valores de substituição de mão-de-obra na despesa com pessoal E Realização de Despesa sem prévio empenho	Inciso II do Art. 35 e art. 60 da Lei n.º 4.320/64; art. 18, § 1º e 2º, da LRF.	Considerando a manifestação da DFCGG (fls. 1733-1735) e da Auditoria (fls. 1748-1750), quanto a inclusão dos valores de R$ 259.281,03 relativo à substituição de mão-de-obra na despesa com pessoal e a ausência de registro por competência e empenho no montante de R$ 578.141,38 relativo à competência dezembro/2017, que foi empenhada somente em janeiro de 2018, entendo configurada a **infração tipificada no art. 42, caput e inciso VIII, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 160/2012.** Cabe especificar que, em sede de intimação, o gestor não juntou qualquer documento que pudesse afastar a irregularidade apontada pela equipe técnica (fl. 1749). Ademais, o gestor se resumiu a respondeu que "para se empenhar a despesa é necessário antes de tudo a existência de créditos orçamentários" e tomou como base para justificar a ausência de empenho o inc. II, art. 167, da CF/88 que proíbe a realização de despesas ou a assunçãto de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (fl. 1687). Pois foi exatamente o que o gestor fez, ao efetuar despesas de pessoal, para as quais não tinha dotação orçamentária suficiente, violando dispositivo constitucional, bem como o disposto no art. 60 da Lei 4.320/64, pois realizou a despesa de competência dezembro, empenhando a despesa apenas em janeiro, caracterizando o empenho da despesa a posteriori. Neste sentido, cabe nos salientar que a despesa de pessoal gera compromissos presentes e futuros, pois se trata de

[3] Primeiramente, é importante destacar que não se pode confundir a abertura de créditos adicionais com transposição, remanejamento ou transferência, haja vista que estes se referem a repriorizações das ações governamentais e o art. 43, da Lei Federal nº 4.320/1964 trata apenas da abertura de créditos adicionais, conforme exposto na 9ª Edição do MCASP, pág. 107. Além disso, o art. 165, Parágrafo 8º, da CF é literal ao retratar que a LOA não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, excetuando apenas a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita e nos termos da lei, em obediência ao princípio orçamentário da exclusividade (que determina que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa – CF/88 – art. 165, §8º).

		despesas obrigatórias no âmbito do setor público, exigindo uma receita e créditos orçamentários permanentes para sustentá-la ao longo do tempo[4]. Desta forma, a ausência do empenho e registro da despesa com o simples objetivo de impedir a inscrição de restos a pagar por falta de disponibilidade de caixa deturpa o resultado orçamentário e descumpre os procedimentos emanados pelo MCASP[5]. Além disso, para prevenir a ausência no cômputo do limite das despesas de pessoal daquelas despesas não executadas orçamentariamente por falta de empenho, a Lei Complementar n.º 178/2021 deu nova redação ao art. 18, § 2º da LRF, incluído àquelas despesas "independentemente de empenho", previsão expressa respaldada pela própria LRF[6]. Não pairam dúvidas de que, a cada exercício financeiro, o administrador público deve implementar mecanismos de controle da despesa, de acordo com os normativos contábeis, orçamentários e financeiros, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e o MCASP. De acordo com o art. 1º da LRF, geração de despesas com pessoal é um dos pressupostos para uma ação planejada e transparente, exigindo que o ordenador de despesas previna riscos e corrija desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, possibilitando a responsabilidade da gestão fiscal. Além disso, é **objeto de verificação do Controlador Interno a fiscalização do cumprimento da LRF, com ênfase na verificação dos limites e condições para inscrição em restos a pagar** (art. 59, LRF), tendo em vista que o descumprimento dos limites pode ocasionar o desequilíbrio das contas públicas. **Assim, entendo que também cabe recomendar ao gestor** para que adote providências para o registro por competência da despesa com pessoal, com a promoção de procedimentos administrativos à luz da legislação pertinente, evitando a ausência de empenho para as despesas com pessoal conhecidas e previstas para serem executadas no exercício.

[4] Nesse ínterim, o gestor público deve seguir os limites imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal no gerenciamento das finanças públicas, como também se utilizar dos instrumentos de planejamento para a execução do orçamento público de forma a garantir a aplicação dos recursos públicos de forma adequada.

[5] O MCASP, 7ª Edição, válido para o exercício de 2017, pág. 104, diz o regime da competência é aplicado em sua integralidade, ou seja, os efeitos das transações e outros eventos sobre o patrimônio são reconhecidos quando ocorrem, independentemente de recebimento ou pagamento.

6 Nesse sentido, a 11ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, válido para o exercício de 2021, incluiu um campo específico no Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal para evidenciar as despesas com pessoal que deveriam ser executadas orçamentariamente no período de referência do demonstrativo, mas que não passaram pela execução. Ainda, o próprio MDF destaca a importância das Notas Explicativas ao dispor que àqueles valores que não atenderam ao regime de competência da despesa, como a despesa não executada orçamentariamente deve ser apresentada em nota explicativa (pág. 510).

		Além disso, **recomendar ao Controle Interno** a fiscalização do cumprimento dos limites impostos pela LRF, com ênfase na verificação dos limites da despesa com pessoal, haja vista que o relatório de gestão fiscal também é assinado pelo controle interno (art. 54, Parágrafo Único, da LRF).
Divergência entre a conta Caixa e Equivalente de Caixa e o saldos das consignações e extratos bancários	Art. 105 da Lei 4.320/64. Art. 43 da LRF.	Sobre a divergência do valor registrado a título de Caixa e equivalente de Caixa nos Balanços Financeiro e Patrimonial (R$ 3.100.155,78) e àquele apurado pela equipe técnica nas Conciliações (peça 36) e na Relação de Contas Bancárias (R$ 3.099.850,29), o gestor justificou tratar-se de valor apresentado em caixa e apresentou termo de conferencia sem assinatura dos responsáveis (fl. 1713). Assim, o respectivo Termo é imprestável para fins de conferência de valores em espécie, haja vista que a diferença apurada na conta caixa é de R$ R$ 305,49. Assiste razão à equipe técnica, de fato, os documentos deixaram de ser assinados por àqueles que atestariam a conciliação do valor, tornando-os imprestáveis. Também é fato que, quanto ao valor de R$ 305,49 referente a dinheiro (espécie) em caixa, conforme resposta do gestor, é dever comprovar a adequada aplicação dos recursos financeiros sob sua responsabilidade e a movimentação financeira deve, sempre que possível, ser efetivada por transferência bancária, garantindo a rastreabilidade dos pagamentos efetuados. Importa acrescentar que o Decreto Federal nº 7.507/2011, que dispõe sobre a movimentação dos recursos federais transferidos a Estados, DF e Municípios, exige a movimentação bancária direta ao destinatário, a fim de comprovar o destino do dinheiro. Por este normativo, a União efetua os depósitos em contas específicas abertas para este fim e a movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados (art. 2º e § 1º). De forma excepcional, é permitido o pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, desde que, a movimentação permita a identificação do beneficiário final (art. 2º, § 2º). Ainda, a existência de numerário em caixa, pressupõe que a administração tenha concedido ao servidor adiantamento ou suprimento de fundos, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei 4.320/64. O regime de suprimento de fundos possui regramento específico, inclusive, a aplicação restrita aos casos definidos em lei e o uso restrito a despesas que não possam subordinar-se a processo normal de aplicação, de

		forma que, a existência de numerário em caixa, é cabível apenas em situações excepcionais. Por todo o exposto, considerando o valor inexpressivo em relação ao conjunto das conciliações bancárias, afasto a irregularidade por entender que no contexto destas Contas Consolidadas, a divergência de R$ 305,49 não maculou as contas a ponto de ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação. Desta forma, entendo que o fato merece recomendação **aos atuais gestores, ao tesoureiro e ao controle interno**: a. Para que seja observado que a manutenção de recursos em caixa exige a submissão às regras do regime de adiantamento/suprimento de fundos, art. 68 e 69 da Lei nº 4.320/64; b. Que a prestação de contas do suprimento de fundos deve receber a análise do controle interno (Lei nº 4.320/64 – artigos 78 e 84 c/c art. 74, inciso III, da CF/88); c. Que a verificação do saldo existente em determinada data, deve obedecer ao princípio da segregação de funções, ou seja, deve ser efetuada por pessoa diversa do gestor e do tesoureiro (ou suprido). A verificação deve ser tempestiva e ocorrer na data do levantamento das Demonstrações Contábeis, bem como conter a assinatura dos responsáveis pela contagem de caixa.
Divergência no Demonstrativo do Fluxo de Caixa	IPC 08 – Metodologia para Elaboração da DFC.	Quanto a divergência no Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa apontada pela Divisão de Fiscalização e Auditoria, relativo ao saldo inicial e final que difere da soma dos três fluxos, embora o gestor tenha apresentado, em sede de intimação, novo demonstrativo com ausência de assinatura dos responsáveis, consta divergência de valores da linha “Transferências correntes recebidas” do G1 - FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS e a linha “Transferências Recebidas” do G3 - QUADRO DE TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS E CONCEDIDAS (fls. 1714-1715). Desta forma, acolho a manifestação da DFCGG e da Auditoria e entendo configurada a **infração tipificada no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 160/2012.**
Cancelamento de Restos a Pagar Processados	art. 63, caput, §1º e 2º da Lei nº 4.320/64	Conforme parecer da douta Auditoria, o gestor não justificou o cancelamento de restos a pagar processados, no montante de R$ 93.916,22 (fl. 1752). Destaco que uma vez verificado o direito adquirido pelo credor (art. 63, caput – Lei 4.320/64) a origem e o objeto a ser pago, a importância exata a pagar e a quem deve ser pago para extinguir a obrigação (art. 63, §1º da Lei 4.320/64) e tudo isso efetuado à luz dos comprovantes da entrega do

		bem ou da prestação do serviço (art. 63, §2º, inciso III da Lei 4.320/64), não cabe mais o simples cancelamento. Diante de tal situação, deve o gestor demonstrar, de forma inequívoca as causas de fato e de direito que tornaram a dívida antes líquida e certa (após todas as verificações legalmente exigidas no art. 63 da Lei 4.320/64), não mais exigível. Sendo assim, acompanho o parecer da Auditoria, tendo em vista que o gestor não justificou os cancelamentos e, tampouco, apresentou documentos, entendo configurada a **infração tipificada no art. 42, "caput", da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 160/2012.**
Notas Explicativas incompletas	MCASP, 7ª Edição, válido para o exercício de 2017	Conforme apontou a Auditoria (fl. 1753) não houve defesa do gestor quanto as informações não suficientemente evidenciadas em notas explicativas. De acordo com o parecer da Auditoria (PAR - GACS LLRP - 20396/2019, fls. 1654-1656) as Notas Explicativas encaminhadas (peça nº 60, fls. 1601-1604) apresentaram informações conceituais e divergentes, como os valores dos ajustes de exercício anteriores (fl. 1604), que divergem dos registros no Balanço Patrimonial. Ao analisarmos a prestação de contas foram identificadas várias inconsistências que necessitavam de maiores detalhamentos para melhor compreensão das DCASP, como por exemplo, justificativas sobre o cancelamento de restos a pagar processados. Desta forma, torna-se importante **recomendar ao atual gestor e ao responsável contábil** para que adotem medidas visando o aprimoramento na elaboração das notas explicativas quanto ao detalhamento de valores que eventualmente derem causa às inconsistências de informações, a fim de que possam subsidiar o entendimento das demonstrações contábeis.

3. **DAS IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES ENSEJADORAS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO E RECOMENDAÇÃO**

IRREGULARIDADE/IMPROPRIEDADE/ RECOMENDAÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	DESFECHO
Limite de Alerta da Despesa de Pessoal	art. 59, § 1º, inc. II, da LRF	**RECOMENDAÇÃO**
Ausência de documentos de remessa obrigatória (ausência de leis autorizativas da dívida fundada)	Item 25, Letra B, Subitem 3.1.1, Anexo III, da Resolução TCE/MS n.º 054/2016.	**RECOMENDAÇÃO** **IRREGULARIDADE** Art. 42, inc. II e IV, da LO-TCE/MS

Remanejamento e transferência, sem a devida autorização legislativa	Art. 167, inciso VI, da CF/88. Art. 7º da Lei Municipal n.º 757/2016 – LOA 2017	**IRREGULARIDADE** Art. 42, caput, da LO-TCE/MS
Inclusão de valores de substituição de mão-de-obra na despesa com pessoal e Realização de Despesa sem prévio empenho	Inciso II, do Art. 35 e art. 60 da Lei n.º 4.320/64; art. 18, § 1º e 2º, da LRF.	**RECOMENDAÇÃO** **IRREGULARIDADE** Art. 42, inc. VIII, da LO-TCE/MS
Divergência de valores nos Demonstrativos Contábeis	Art. 105 da Lei 4.320/64 e Art. 43 da LRF; IPC 08 – Metodologia para Elaboração da DFC.	**RECOMENDAÇÃO** **IRREGULARIDADE** Art. 42, inc. VIII, da LO-TCE/MS
Cancelamento de Restos a Pagar	Art. 63, caput, §1º e 2º da Lei nº 4.320/64	**IRREGULARIDADE** Art. 42, caput, da LO-TCE/MS
Notas Explicativas incompletas	MCASP, 7ª Edição, válido para o exercício de 2017	**RECOMENDAÇÃO**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 80, §1º do Regimento Interno deste TCE/MS, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da prestação de contas anuais de governo do **MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, caput, incisos II, IV e VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Anuais do Município de Rio Negro/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor os limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para

controle das despesas conforme previsão disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n° 101/2000;

b. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

c. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para a adoção de providências para o registro por competência da despesa com pessoal, com a promoção de procedimentos administrativos à luz da legislação pertinente, evitando a ausência de empenho para as despesas com pessoal conhecidas e previstas para serem executadas no exercício;

d. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor e ao responsável contábil para que adotem medidas visando o aprimoramento na elaboração das notas explicativas quanto ao detalhamento de valores que eventualmente derem causa às inconsistências de informações, a fim de que possam subsidiar o entendimento das demonstrações contábeis;

e. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor, ao tesoureiro e ao controlador interno:

a. Para que seja observado que a manutenção de recursos em caixa exige a submissão às regras do regime de adiantamento/suprimento de fundos, art. 68 e 69 da Lei nº 4.320/64;

b. Que a prestação de contas do suprimento de fundos deve receber a análise do controle interno (Lei nº 4.320/64 –artigos 78 e 84 c/c art. 74, inciso III, da CF/88);

c. Que a verificação do saldo existente em determinada data, deve obedecer ao princípio da segregação de funções, ou seja, deve ser efetuada por pessoa diversa do gestor e do tesoureiro (ou suprido). A verificação deve ser tempestiva e ocorrer na data do levantamento das Demonstrações Contábeis, bem como conter a assinatura dos responsáveis pela contagem de caixa;

f. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Controlador Interno para inserir em seu plano anual de fiscalização a análise do cumprimento aos limites impostos pela LRF, com ênfase na verificação dos limites da despesa com pessoal (art. 54, Parágrafo Único, da LRF).

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela comunicação à Câmara Municipal e pelas recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB